



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0000090-41.1989.8.16.0044 – FALÊNCIA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL

("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista, contador, Administrador Judicial nomeado para a **FALÊNCIA** de **MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA**, vem, por meio desta, realizar a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado.

Com o fito de gerar celeridade processual, esse Administrador Judicial vem se manifestar quanto ao feito.

Em suma, observou-se tratar de processo falimentar o qual teve origem em um pedido de concordata preventiva, em 26/12/1988, da empresa Miyazaki S/A – Comercial Agrícola, a qual tinha como atividade exportação de café, algodão e cereais, desde 1962.

A empresa se iniciou na cidade de Apucarana/PR, mudando sua sede posteriormente para a cidade de São Paulo/SP, mantendo a filial em Apucarana e possuindo em demais cidades como Santos/SP, Paranaguá/PR, Jandaia do Sul/PR, Itápolis/SP, Uraí/PR, Rolândia/PR e Umuarama/PR.





A princípio, o pedido de concordata preventiva fora ajuizada no Juízo de São Paulo/SP, contudo, após conflito de competência suscitado pelo membro do Ministério Público, a competência passou para o presente juízo na cidade de Apucarana/PR.

1. Quadro Geral de Credores

No desenrolar do processo, fora apresentado o Quadro Geral de Credores consolidado (mov. 1.89, página 27) pelo Comissário, o qual consta apenas 5 (cinco) credores que ainda não foram pagos.

Nota-se, contudo, que no mov. 1.93, página 30, o MM. Juízo homologou cálculo apresentado pelo contador a fim de ser inserida no quadro geral de credores a quantia de R\$ 50.642.194,69, corrigida até julho/2013, devida para o credor Banco do Brasil S/A.

Como ainda não fora apresentado novo quadro com a retificação mencionada, esse Administrador Judicial aproveita essa oportunidade para apresentá-lo abaixo:

QUADRO GERAL DE CREDITORES	
Banco Bradesco S/A	R\$ 5,34
Banco Antonio de Queiroz S/A (atualmente Banco Crefisul S.A)	R\$ 12.626.078,04
Djalma Caldeira e Espólio de William Reinner	R\$ 19.917.421,40
Banco do Brasil S/A	R\$ 148.919.585,85
Cooperativa dos Cafeicultores da Zona Mococa Agrícola, Pecuária e Indústria LTDA.	R\$ 1.601.961,82
TOTAL	R\$ 183.065.052,45

Importante ressaltar que todos os valores estão atualizados para a data da decretação da falência, 01/10/2020, utilizando-se o índice adotado pelo contador judicial (mov. 1.93), sendo que os créditos inicialmente devidos em cruzeiro e dólar foram convertidos para reais, como é o caso do crédito devido ao Banco Bradesco S/A e Cooperativa dos Cafeicultores da Zona Mococa Agrícola, Pecuária e Indústria LTDA..

2. Patrimônio da empresa





Outro ponto a ser mencionado é o fato de que fora juntado nos autos físicos cópia de Notícia de Fato contra a então concordatária, acusada de ter alienado o bem imóvel de matrícula 11.806 de forma fraudulenta.

Os credores, ao tomarem ciência dos fatos, requereram que tal alienação fosse considerada nula pelo juiz, a fim de trazer o imóvel novamente para seu patrimônio da concordatária.

O MM. Juízo então determinou expedição de ofício à 17ª SDP solicitando cópia e informações do inquérito policial instaurado contra a empresa.

Com a resposta, demonstrando que o inquérito ainda não havia findado, o membro do Ministério Público entendeu que deveria ser aguardada a conclusão das investigações, entendimento esse acolhido pelo Juízo, o qual suspendeu o feito até conclusão do referido inquérito policial.

Dessa forma, a fim de se verificar a possibilidade do imóvel de matrícula 11.806 integrar o patrimônio da Massa Falida, a fim de quitar os créditos, entende-se ser cabível a expedição de ofício à 17ª SDP a fim de prestar informações quanto ao andamento das investigações, se o mesmo fora concluído.

Observou-se, ainda, que fora expedido ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício, bem como ao Detran a fim de se verificar existência de bens em nome da falida. Até o momento, somente os Cartórios responderam, informando não existir bens em nome da devedora. Assim, aguarda-se resposta de ofício do Detran.

Ademais, verificando-se que já fora realizada consulta no sistema Infojud (mov. 158), a qual restou infrutífera, requer-se ainda a expedição de ofício aos sistemas Bacenjud e Renajud, com o fim de se verificar a existência de bens ou ativos em nome da Massa Falida.

Outra diligência que esse Administrador Judicial entende ser cabível é o bloqueio de todos os bens da Massa pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Provimento nº 39/204, do Conselho Nacional de Justiça, art. 5º, caput e art. 6º, §1º.

Sugere-se também ao MM. Juízo, por prevenção e caso seja pertinente, o bloqueio de bens em nome do Falido, sócio da devedora, até que se tenha apurado todas as circunstâncias do processo falimentar, porém entende que melhor entendimento cabe ao Juízo.





3. Conta bancária

Por último, notou-se que no mov. 1.89, página 19, o MM. Juízo determinou que os valores depositados na Caixa Econômica Federal, decorrente de arrematação em leilão de bem imóvel de matrícula 11.805, fossem transferidos para a conta vinculada aos autos.

No mov. 36, no ano de 2017, houve a juntada de extratos bancários da empresa, totalizando a quantia de R\$ 2.312.281,96.

Assim, uma vez que já se passaram quase quatro anos desde a última juntada dos extratos, bem como houve o recente pagamento do antigo síndico da concordata, requer-se a juntada nos autos dos extratos bancários com a finalidade de se verificar se é possível o pagamento dos credores com os valores em conta.

4. Estabelecimento comercial

Na r. decisão que decretou a falência da empresa, o MM. Juízo afirma que o administrador judicial, em caso de conveniência justificada, poderá requerer a imediata lacração do estabelecimento do falido, ou então a continuidade de seus negócios por prazo determinado.

Entretanto, é de se verificar que o antigo comissário, no mov. 81, quando questionado sobre o funcionamento da empresa, já havia comentado que há tempo ela fechou seu escritório, fato confirmado já no ano de 1989, quando o Oficial de Justiça compareceu ao local da sede, em São Paulo/SP e informou que segundo informações de vizinhos, a empresa encontrava-se fechada há mais de 8 dias (mov. 1.3, página 2).

O credor Banco do Brasil também alegou nos autos que a devedora não estava mais exercendo atividade empresarial, sendo que a maioria dos seus bens encontrava-se sem utilização, conforme mov. 1.75, página 25.

Da análise dos autos, portanto, conclui-se que a empresa não está mais em funcionamento, tendo acabado com suas atividades.





5. Contato advogado falido

Importante salientar, que essa Administradora Judicial, tentou contato com os advogados que foram mencionados nos autos, para verificar a real situação da presente falência, visando a celeridade processual, mas esse contato restou frustrado.

Diante do exposto, requer-se:

- Expedição de ofício à 17ª SDP a fim de se obter informações sobre o inquérito policial;
- Cópia dos extratos bancários vinculados à conta judicial do presente Juízo;
- Expedição de busca Bacenjud e Renajud;
- Bloqueio de todos os bens da Massa Falida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, nos termos do Provimento nº 39/204, do CNJ;
- Salvo melhor entendimento do juízo, o bloqueio de bens em nome do Falido.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Londrina, 22 de janeiro de 2020.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000090-41.1989.8.16.0044

Processo: 0000090-41.1989.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Em comum / De fato

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): ● MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA (CPF/CNPJ: 61.597.662/0001-85)
Rua São Joaquim, 439 1º andar, sala 13 - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.320-010

Réu(s): ● Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Apucarana, 001 - APUCARANA/PR

Terceiro(s): ● BANCO DO BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0355-72)
PRAÇA RUI BARBOSA, 20 - CENTRO - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-700 - E-mail: age0355@bb.com.br -
Telefone: 43 3423-4500

● CLYBAS CORREA ROCHA NETO (RG: 147130066 SSP/PR e CPF/CNPJ: 352.413.328-20)
Rua Nevada, 901 - Quebec - LONDRINA/PR - CEP: 86.060-238 - E-mail: clybasrcn@hotmail.com

● ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone:
(41) 3350-2400

● Luiz Antonio Manchini (RG: 1922670 SSP/PR e CPF/CNPJ: 457.431.939-91)
Rua Doutor Oswaldo Cruz, 447 s 105 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-720

● Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68)
Praça Presidente Kennedy, 25 Prefeitura do Município de Apucarana - Centro - APUCARANA/PR - CEP:
86.800-235

● PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

Termo de Compromisso ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, compareceu o Sr. CLYBAS CORREA ROCHA NETO, brasileiro, economista, CORECON-PR 7758, contador, CRC-PR 074519/0, nestes autos de FALÊNCIA, o qual disse vir assinar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenhar o cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida da empresa MIYAZAKI SA COMERCIAL AGRÍCOLA, conforme sentença proferida pelo MM Juiz de Direito, Dr. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR nos autos acima mencionados (mov. 160.1). Pelo compromissado foi aceito dito encargo, prometendo desempenhá-lo na mais ampla forma da lei. Do qual para constar, lavrei este termo, o qual vai devidamente assinado digitalmente pelo MM Juiz de Direito.

CLYBAS CORREA ROCHA NETO

Administrador Judicial

Apucarana, 06 de dezembro de 2020.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD85 AGQ6N XPDDT JAGZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYU5 88WUF KR8RK EP9QU